



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10283.007436/00-73
Recurso n° 135.144 Embargos
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n° 303-35.332
Sessão de 20 de maio de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 19/05/1999 a 12/07/2000

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência


Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

Não se revela omissivo ou contraditório o acórdão que, analisando a matéria fática, decide de maneira diversa da defendida pelo embargante. Trata-se de inconformismo a ser enfrentado em sede de recurso extraordinário.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento dos embargos de declaração ao Acórdão 303-34803, de 17/10/2007, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração manejados pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que divisou omissão no voto condutor do Acórdão 303-34803, de 17 de outubro de 2007.

Dita omissão residiria no fato de que, diferentemente do consignado em tal voto, o lançamento objeto do litígio teria ocorrido em data anterior à medida liminar concedida em desfavor da Fazenda Nacional.

Entende, nessa dimensão, que não haveria justo motivo para que se desse provimento parcial ao recurso voluntário, para o efeito de excluir multa de ofício do lançamento efetuado no intuito de prevenir a decadência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Preliminarmente, há que se esclarecer que, embora este conselheiro não tenha atuado como relator do presente processo, tendo em vista a designação expressa da i. Presidente desta Terceira Câmara, levada a efeito por meio do despacho de fl. 727, coube-me a tarefa de analisar o presente recurso.

Como é cediço, embora se trate de matéria preliminar, a avaliação da admissibilidade dos embargos de declaração, até certo ponto, confunde-se com o seu mérito.

De fato, se não se revela omissão, contradição, obscuridade ou dubiedade na decisão embargada, não há porque admitir o recurso que, regra geral, não tem o condão de alterar o mérito do *decisum*, apenas garantir-lhe a integração.

Não se pode, portanto, olvidar dessa finalidade, assim demarcada por Tereza Arruda Alvim Wambier¹, para quem os embargos:

Prestam-se a garantir o direito que tem o jurisdicionado a ver seus conflitos (lato sensu) apreciados pelo Poder Judiciário. As tendências contemporaneamente predominantes só permitiriam entender que este direito estaria satisfeito sendo efetivamente garantida ao jurisdicionado a prestação jurisdicional feita por meio de decisões claras, completas e coerentes interna corporis”.

Igualmente útil para o presente exame de admissibilidade é a lição de Candido Rangel Dinamarco²:

Obscuridade é, como o nome diz, falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença (p.ex., condenar a entregar o bem devido, sem esclarecer qual, quando a demanda contém pedidos alternativos). Contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem (p.ex., negar a medida principal pedida e conceder a acessória, que dela depende; julgar improcedente a reintegração de posse e procedente o pedido de indenização etc.). Omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (decidir sobre a demanda principal sem se pronunciar sobre a acessória, deixar de indicar o nome de algum dos litisconsortes ativos ou passivos etc.).

Nesse contexto, restrito aos estreitos limites impostos pela legislação processual, que veda o re-exame, em sede de embargos, do mérito da decisão embargada, penso que não se deve tomar conhecimento do presente recurso.

¹ *Apud* Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato de Almeida e Eduardo Talamini *Curso Avançado de Processo Civil*, volume 1 : teoria geral do processo de conhecimento; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. São Paulo. 2007, Revista dos Tribunais, 9ª ed. p. 595

² *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo, Malheiros, 2005, 5ª ed., pp. 687/688.



Com efeito, com a devida vênia, não vejo a alegada omissão na decisão embargada.

A meu ver, foram analisados os efeitos das medidas liminares referenciadas nos autos e considerou-se que a suspensão do crédito tributário aperfeiçoou-se em data anterior ao lançamento discutidos em sede de recurso voluntário.

No intuito de demonstrar a pertinência desse raciocínio, peço vênia para transcrever trecho do v. voto condutor em que a matéria foi tratada:

Assim, restam duas questões: a incidência da multa de ofício e a incidência dos juros de mora.

Quanto à multa de ofício, causa espécie a conclusão de que a liminar no primeiro mandado de segurança não obrigaria aos agentes da Receita Federal. Como bem posto na decisão que concedeu a segunda liminar, ratificando a primeira quanto ao direito de a empresa recolher o imposto utilizando o coeficiente de redução de 88%, como é que esta liminar teria eficácia se a autoridade da Receita Federal não estivesse obrigada a cumpri-la? Esta segunda liminar convalidou a primeira colocando como impetrante também o Inspetor da Receita Federal e determinando que aquela tivesse efeito erga omnes.

Assim, resta claro que a exigibilidade do imposto estava suspensa quando da lavratura do auto de infração e, tendo em vista o que dispõem o artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, bem como seu parágrafo 1º, a multa de ofício era descabida, conforme se depreende do texto da norma legal, a seguir transcrito:

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.”

Com essas considerações, voto no sentido de que os presentes embargos de declaração não sejam conhecidos.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator